

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.947, DE 1985**

Restabelece princípios da Política Nacional de Informática instituídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JÚLIO SEMEGHINI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.947, de 1985, enviado a esta Casa pelo SENADO FEDERAL, pretende restabelecer dispositivos da Lei nº 7.232, de 1984, vetados pelo Poder Executivo quando da promulgação da referida lei.

A proposta restabelece, entre outros, a definição de computador, prerrogativas dos órgãos de política de informática, limitações à comercialização de bens e serviços de informática e de tráfego de dados com o exterior, contrapartidas a incentivos fiscais, limitações à automação e ao acesso a bancos de dados.

A matéria, em tramitação nesta Casa há cerca de dezoito anos, jamais foi apreciada. Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretende restabelecer dispositivos da Lei de Informática vetados pelo Poder Executivo em 1984. Ocorre, porém, que nos dezenove anos transcorridos após esse voto, o panorama da indústria de informática transformou-se por completo. Os dispositivos que se pretende modificar perderam sua razão de ser, ou a redação da lei é-lhes, hoje, inadequada.

Seria exaustivo examinar em detalhe, item por item, todas as modificações inseridas por essa proposição. No entanto, cabe fazer alguns breves comentários:

- (i) A definição de computador que se deseja adotar refere-se aos equipamentos de grande porte, limitados a aplicações numéricas ou de processamento de dados em lote. A riqueza e diversidade de usos da informática nos dias de hoje tornou essa definição inaplicável.
- (ii) A previsão de lei específica para bancos de dados é meramente autorizativa e conflita com a boa prática de redação jurídica hoje vigente.
- (iii) Os procedimentos de controle do mercado para atividades de informática e intercâmbio de dados com o exterior são inaplicáveis diante da realidade da Internet e da diversidade de aplicações da microinformática.
- (iv) A preferência na comercialização de bens e serviços nacionais, o financiamento à pesquisa e desenvolvimento e a concessão de incentivos fiscais foram profundamente modificados pela Lei nº 8.248, de 1991, e pela Lei nº 10.176, de 2001, sendo hoje inaplicáveis as disposições previstas na proposta em exame.

(v) As restrições à automação estatuídas no texto guardam, hoje, implicações decorrentes do elevado grau de automação da indústria brasileira e do uso intensivo da informática e da Internet, que não foram consideradas na proposta.

O texto, em suma, se mérito tinha quando apresentado, sem dúvida envelheceu, diante da fantástica evolução técnica e de uso da informática nessas duas décadas. Parece-nos oportuno, pois, que se rejeite esta proposição.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JÚLIO SEMEGHINI  
Relator